

A
CODEVASF
Pregoeiro e Comissão de Licitações
Pregão nº 90011/2024

A empresa LC MÁQUINAS CNPJ de nº 48.892.631/0001-99, estabelecida a Rua: Travessa do Imperador, 340 Sala A – Centro na cidade de PÉROLA-PR, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e no item 10.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2024, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE Lei nº 14.133/21, ao tratar das impugnações, dispõe que: Art. 164.

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Assim sendo, as empresas impugnantes são parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o fazem tempestivamente, devendo esta ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90011/2024.

DA FUNDAMENTAÇÃO O art. 37, inc. XXI da Constituição Federal determina que: Art. 37.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 63, § 1º :

As exigências de qualificação econômico-financeira limitar-se-ão aquelas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações e serão satisfeitas mediante a apresentação de demonstrações contábeis, balanços patrimoniais e outras informações financeiras.

A exigência de comprovação de 10% do capital social, conforme prevista em edital, configura medida excessiva e desproporcional, que restringe indevidamente a competitividade da licitação, contraindo o princípio da isonomia e ampla competitividade previstos na Lei 14.133/2021,

10.5 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA:

Da acurada análise das regras estabelecidas no ato convocatório, verifica-se que o edital convocatório, em seu item 10.5. Qualificação Econômico-Financeira., subitem letra b), estabelece Registro de Capital Social mínimo no valor de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf para cada grupo.

Senão vejamos:

[...]

Considerando que no edital convocatório em seu item 10.5 letra c3) determina que as empresas licitantes tenham que comprovar a sua saúde financeira através dos Índices de Liquidez Corrente: AC/PC = índice mínimo: 1,00; Liquidez Geral: AC+RLP/PC+PNC = índice mínimo: 1,00 e Grau de endividamento: PC+PNC/AT = igual ou menor que 1,00.

A referida regra sobre os índices é capaz, por si só, de comprovar a boa situação financeira das empresas, com a inclusão do CAPITAL SOCIAL de 10% representa uma restrição ao Princípio da Competitividade e consequentemente da Economicidade.

[...]

Outrossim, como traremos à baila, cumpre ressaltar que há diversas empresas que efetivamente não atendem a exigência de apresentação dos índices econômicos financeiros dispostos no Edital, no que diz respeito ao CAPITAL SOCIAL por se tratar de um valor muito alto no entanto, as mesmas possuem Patrimônio Líquido de grande vulto.

Por oportuno, vimos suscitar a reflexão do Ilmo Pregoeiro, quanto à exigência em conjunto contida no edital, quando deveriam ser aplicadas como exigência alternativa para fins de habilitação e avaliação da boa saúde financeira.

[...]

Nesse sentido, a adoção conjunta da apreciação da condição econômica das empresas, sem relevar os demais critérios (inclusive os adotados pela lei e determinados pela jurisprudência, como o Patrimônio Líquido) leva a uma restrição injustificável à participação na licitação.

A “qualificação econômico-financeira” ou a “boa situação financeira”, conforme estabelecido no artigo 69 da Lei 14.133/21, poderá ser apurada por meio das seguintes exigências legais:

- a) *Balço patrimonial (inciso I);*
- b) *Certidão Negativa de Falência, Recuperação etc. (inciso II);*
- c) *Índices econômicos (§§ 1º e 2º);*
- d) *Relação de compromissos (§ 3º);*
- e) *Capital Social e Patrimônio Líquido (§ 4º);*

Mantida a exigência de qualificação econômico-financeira indicada no Edital, restrita aos índices de Liquidez Geral (LG) e índices de Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais a 1,00 (um), poderíamos ter uma competição e participação de mais empresas.

[...]

Do restrito universo de competidores.

Caso mantida a exigência para demonstração da capacidade financeira baseada no capital social e na avaliação dos índices econômicos, a licitação restringirá a participação de diversas empresas do ramo que se encontram na mesma situação de comprovar um capital social tão vultuoso.

Em se mantendo a exigência em tela, tal qual originalmente fixada no edital, não haverá outro desfecho senão a participação singular e, por conseguinte, ausência total de competitividade.

Se a Administração permitir às empresas a demonstração da “boa situação financeira” por meio da sua saúde financeira através dos Índices de Liquidez Corrente: AC/PC = índice mínimo: 1,00; Liquidez Geral: AC+RLP/PC+PNC = índice mínimo: 1,00 e Grau de endividamento: PC+PNC/AT = igual ou menor que 1,00, certamente, tal conduta:

a) Ampliará a forma de participação e o universo de competidores, sem, contudo, admitir a participação de empresas aventureiras;

b) Tornará mais eficaz a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações contratuais;

c) Implementará o caráter competitivo do certame e, conseqüentemente, aumentará a probabilidade na obtenção da proposta mais vantajosa.

A modificação do edital, vai ao encontro das melhores práticas administrativas e democráticas na ampliação da disputa.”

Requerimentos: Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação. A IMPUGNANTE requer seja acolhido pedido de impugnação ao edital para incluir, como critério objetivo de avaliação da boa situação financeira.

DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.”

Neste Termos,

Pede Deferimento.

26 de junho de 2024

LC MAQUINAS

LTDA:48892631000199

Assinado de forma digital por LC
MAQUINAS LTDA:48892631000199

Dados: 2024.06.26 16:35:08 -03'00'

LC MAQUINAS LTDA

CNPJ 48.892.631/0001-99

LETICIA CAMOLESI BAGÃO SILVA

CPF nº 062.242.859-42